

Direcção dos Serviços Marítimos

Despesas com o pessoal:

Artigo 174.º — Remunerações certas ao pessoal em exercício:

1) Pessoal dos quadros aprovados por lei	25.000\$00
4) Pessoal adventício	25.000\$00

CAPÍTULO 12.º

Artigo 267.º — Despesas de anos económicos findos 483.000\$00

CAPÍTULO 14.º

Artigo 269.º — Previsão para reforços, etc. 60.000\$00
1.252.000\$00

Este crédito foi registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública e a minuta do presente decreto foi examinada e visada pelo Tribunal de Contas, como preceitua o § único do artigo 36.º do decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 30 de Janeiro de 1936. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Mário Pais de Sousa* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Abílio Augusto Valdez de Passos e Sousa* — *Manuel Ortins Bettencourt* — *Armando Rodrigues Monteiro* — *Joaquim José de Andrade e Silva Abranches* — *Francisco José Vieira Machado* — *António Faria Carneiro Pacheco* — *Pedro Teotónio Pereira* — *Rafael da Silva Neves Duque*.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção Geral dos Serviços Administrativos

Decreto n.º 26:316

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição e nos termos do artigo 115.º do decreto n.º 26:162, de 28 de Dezembro de 1935, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É extinto o Vice-Consulado de Portugal em Verin, Espanha.

Art. 2.º É criado um consulado de 4.ª classe na mesma cidade.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 30 de Janeiro de 1936. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Armando Rodrigues Monteiro*.

MINISTÉRIO DA INSTRUÇÃO PÚBLICA

10.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Publica-se, de harmonia com as disposições do artigo 7.º do decreto-lei n.º 25:299, de 6 de Maio de 1935, que, por despacho de 24 do corrente, foi autorizada, nos termos do § 2.º do artigo 17.º do decreto n.º 16:670, de 27 de Março de 1929, a transferência da quantia de 6.000\$ do n.º 1) para o n.º 2) do artigo 27.º «Diversos serviços» do capítulo 2.º do orçamento do Ministério da Instrução Pública para o ano económico de 1936.

10.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública, 25 de Janeiro de 1936. — O Chefe da Repartição, *Carlos Bandeira Codina*.

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E INDÚSTRIA

Direcção Geral do Comércio

Decreto-lei n.º 26:317

O decreto-lei n.º 23:231, de 17 de Novembro de 1933, que criou a Federação dos Vinicultores do Centro e Sul de Portugal, estabeleceu que o respectivo fundo social fôsse constituído pela contribuição obrigatória de todos os vinicultores nela inscritos mediante a entrega de uma quantidade de uvas, mosto, vinho ou o equivalente nos seus derivados, fixada anualmente por despacho do Ministro do Comércio e Indústria.

Foi também, pelo artigo 33.º do decreto-lei n.º 24:516, de 28 de Setembro de 1934, que criou a Adega do Dão, estabelecido um fundo social dessa União Vinícola, constituído pela contribuição obrigatória dos vinicultores, mediante a entrega de uma percentagem da quantidade de uvas, mostos, vinhos, aguardentes ou produtos derivados obtidos em cada ano, pagável em género ou em dinheiro, na base dos preços mínimos fixados pela Adega, ou pelas duas formas conjuntamente.

Tal forma de cobrança, instituída para facilitar ao produtor o escoamento dos seus vinhos num período grave de sobreprodução, tinha todavia inconvenientes que com a prática se foram evidenciando.

Além disso, as circunstâncias especiais da crise vinícola em começos de 1935 tornaram mais difícil, senão impraticável, a cobrança da contribuição destinada ao fundo social da F. V. C. S. P., do que resultou serem os associados daquela Federação dispensados, pela lei n.º 1:890, do pagamento de qualquer contribuição respeitante à colheita de 1934. Mas, tornando-se nesse momento necessária uma intervenção no mercado com o fim de ser dêle retirado o excesso de produção, foi, pelo artigo 12.º da mesma lei, a F. V. C. S. P. autorizada a cobrar dos compradores de vinho uma taxa até ao limite de \$08 por 1 litro do que adquirissem.

A F. V. C. S. P. pôde assim realizar na Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência um empréstimo de 20:000.000\$, aplicado efectivamente na compra de 105:000 pipas de vinho ao preço de \$03 o grau-litro, tendo havido, mais tarde, necessidade de outra operação de crédito destinada a ocorrer aos encargos de nova compra de vinho e ao pagamento das despesas com a destilação de grande parte dos vinhos comprados, armazenamento, transportes e encargos da Federação.

É evidente que esta situação, manifestamente anormal, justificada apenas pela acuidade da crise vinícola, não pode nem deve manter-se.

Tem a F. V. C. S. P., como a Adega do Dão, uma importante missão a cumprir dentro da orgânica corporativa. São-lhes determinadas nos seus estatutos atribuições de largo alcance económico e social que, para poderem ser realizadas, exigem que estes organismos sejam dotados com os meios de acção indispensáveis.

Se se atender a que cêrca de 80 por cento dos vinicultores portugueses têm uma produção de vinho inferior a 10 pipas, ver-se-á como é vasto o campo de acção a percorrer para se evitar que, mesmo em anos em que a produção seja aproximadamente igual ao consumo, o lançamento precipitado de vinhos no mercado, por parte daqueles a quem falta resistência financeira, instalações, possibilidade de bem produzir e capacidade de armazenamento e conservação, venha causar perturbação nos mercados, com manifesto prejuízo da produção.

Para que os organismos corporativos vinícolas possam estar habilitados a exercer as atribuições que lhes são conferidas, tanto no campo económico como no social, torna-se indispensável a constituição dos seus fundos

próprios. Para a realização destes, os fundos sociais previstos nos respectivos diplomas orgânicos, e a que com mais propriedade deveríamos chamar fundos corporativos, devem naturalmente contribuir e por forma directa os que nêles são directamente interessados — isto é, os vinicultores.

Todavia, e enquanto a organização corporativa da vinicultura não tiver atingido o grau de perfeição para que se caminha, torna-se necessário fazer a cobrança por formas indirectas, mas quanto possível efficientes.

A mecânica estabelecida na lei n.º 1:890, sujeitando o trânsito dos vinhos ao regime de guias, não satisfaz, pelas dificuldades de toda a ordem a que a sua execução dá lugar.

Pelo presente diploma, que tem em vista dotar a F. V. C. S. P. e a Adega do Dão com os meios necessários para a constituição dos seus fundos sociais, procura-se realizar a respectiva cobrança dentro de um critério de simplificação tendente a suprimir formalidades e embaraços que dificultam o consumo do vinho. Simultaneamente atende-se à missão que incumbe aos organismos neste diploma de prestarem assistência ao trabalhador rural em cooperação com as Casas do Povo e dentro do plano já traçado na legislação corporativa nacional.

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º As contribuições a que se referem o § único do artigo 27.º do decreto-lei n.º 23:231, de 17 de Novembro de 1933, e o § 1.º do artigo 33.º do decreto-lei n.º 24:516, de 28 de Setembro de 1934, serão pagas em dinheiro e as respectivas taxas fixadas, para cada ano civil, a partir do mês de Janeiro de 1936, em portaria assinada pelo Ministro do Comércio e Indústria.

§ único. A fixação das taxas de que trata este artigo fica sujeita à limitação estabelecida no artigo 12.º da lei n.º 1:890, de 23 de Março de 1935.

Art. 2.º O produto das taxas referidas no artigo anterior destina-se, nos termos dos diplomas orgânicos da Federação dos Vinicultores do Centro e Sul de Portugal (F. V. C. S. P.) e da União Vinícola do Dão (Adega do Dão), à constituição dos respectivos fundos sociais.

Art. 3.º Uma parte das importâncias cobradas para os fundos sociais, até ao limite de \$01 por litro de vinho tributado, destinar-se-á a fins de assistência aos trabalhadores rurais das áreas da F. V. C. S. P. e da Adega do Dão.

§ único. As verbas destinadas, nos termos deste artigo, à assistência aos trabalhadores rurais serão fixadas em cada ano por despacho do Ministro do Comércio e Indústria, ouvidos os dois citados organismos corporativos.

Art. 4.º A assistência aos trabalhadores exercer-se-á por intermédio das Casas do Povo, competindo ao Sub-Secretário de Estado das Corporações e Previdência Social regular, por despacho, a distribuição por aqueles organismos das quantias ao mesmo fim destinadas, bem como a respectiva forma de aplicação.

Art. 5.º As taxas de que trata o artigo 1.º incidirão sobre os vinhos e seus derivados produzidos nas áreas da F. V. C. S. P. e da Adega do Dão, e bem assim sobre os vinhos entrados na área da Federação, seja qual for a sua proveniência, salvo os engarrafados de marca registada.

Art. 6.º A partir da data deste decreto, a cobrança

das contribuições a que se refere o presente decreto passa a fazer-se nos termos das disposições seguintes.

Art. 7.º Nas áreas em que exercem as suas atribuições a sede do Grémio dos Armazenistas de Vinhos e a sua delegação no Pôrto e o Grémio do Comércio de Exportação de Vinhos compete a estes organismos cobrar, juntamente com aquelas a que têm direito, as taxas referidas neste decreto, cujo produto enviarão à direcção da F. V. C. S. P. nos primeiros dez dias do mês seguinte àquele em que a cobrança fôr feita.

§ 1.º A taxa que, nos termos deste artigo, o Grémio dos Armazenistas de Vinhos e o Grémio do Comércio de Exportação de Vinhos vierem a cobrar com destino à F. V. C. S. P. incidirá sobre todos os vinhos e seus derivados vendidos pelos respectivos agremiados a partir de 15 de Janeiro de 1936.

§ 2.º Os vinhos a que se refere o parágrafo anterior ficam isentos das taxas devidas à F. V. C. S. P. em virtude da lei n.º 1:890.

Art. 8.º Nas zonas de influência da F. V. C. S. P., fora das áreas indicadas no artigo anterior, será a cobrança feita aos retalhistas, em relação a cada estabelecimento, por intermédio dos respectivos grêmios, mediante uma avença anual, cuja importância será calculada com base nas compras que aqueles tenham realizado nos últimos seis meses, na respectiva contribuição industrial e nos demais elementos de informação de que a Federação e os grêmios disponham.

Art. 9.º Todos os vendedores de vinhos a retalho estabelecidos nas zonas de que trata a disposição antecedente, ainda que sejam também produtores ou armazenistas ou exerçam outro ramo de comércio, são obrigados a requerer ao grémio da respectiva área, durante o mês de Novembro de cada ano, a sua avença, declarando no requerimento qual a quantidade de vinho que presumem vender no ano seguinte.

§ 1.º Se o grémio competente se conformar com a declaração, será o título da avença entregue ao retalhista em troca da importância da taxa correspondente à quantidade de vinho declarada.

§ 2.º Se, porém, o grémio não se conformar com a declaração prestada no requerimento, com fundamento nas quantidades compradas nos últimos seis meses, na importância da respectiva colecta em contribuição industrial ou em outros elementos de informação da Federação ou do próprio grémio, este informará o requerimento com as razões da discordância e indicará a quantidade de litros sobre a qual, em sua opinião, a avença deve ser paga, do que dará conhecimento aos interessados, que poderão justificar por escrito a declaração que fizeram no seu requerimento. Quando se trate de retalhistas a respeito dos quais não existam ainda todos os elementos de cálculo referidos, por estarem exercendo há pouco tempo o respectivo comércio, os grêmios fundamentarão livremente a sua discordância em elementos de qualquer natureza.

§ 3.º Os requerimentos, informações e justificações referidos no parágrafo anterior serão submetidos à apreciação da direcção da F. V. C. S. P., que resolverá definitivamente.

Art. 10.º As avenças serão pagas até ao dia 10 de Janeiro do ano a que respeitarem.

§ único. É porém lícito aos interessados pagar a importância das avenças em prestações mensais, mediante fiança solidária que os grêmios julguem idónea: a primeira prestação no acto da concessão da avença e as restantes nos primeiros dez dias de cada mês.

Art. 11.º Na área da Adega do Dão a taxa será cobrada dos sócios do Grémio dos Comerciantes de Vinhos da Região do Dão, retalhistas ou armazenistas, con-

forme se trate de vinhos destinados a consumo na região ou a expedição para fora dela.

Art. 12.º A direcção da União Vinícola do Dão fixará anualmente o quantitativo total da contribuição a cobrar, baseando o cálculo nos resultados do manifesto e nas estatísticas, anteriormente elaboradas, da produção e consumo dos vinhos da região.

§ 1.º O quantitativo total será, pela direcção do Grémio dos Comerciantes de Vinhos da Região do Dão, distribuído, na parte relativa ao comércio interno, pelos concelhos proporcionalmente à capacidade de consumo de cada um, e, na parte relativa ao comércio externo, pelos armazenistas inscritos, tendo em atenção as possibilidades de venda de cada um deles.

§ 2.º O Grémio nomeará em cada concelho uma comissão de comerciantes de vinho incumbida de proceder à distribuição da taxa global pelos sócios retalhistas residentes ou estabelecidos na área do concelho, tendo igualmente em atenção as possibilidades de venda de cada um.

§ 3.º A direcção do Grémio fará publicar, para efeito de reclamações, o resultado da distribuição, por meio de editais afixados durante oito dias em todas as freguesias.

§ 4.º As reclamações serão dirigidas à direcção do Grémio para sobre elas resolver. Da resolução do Grémio cabe recurso para a União Vinícola do Dão, que resolverá definitivamente.

§ 5.º O pagamento da avença pode fazer-se nas condições do § único do artigo 10.º

Art. 13.º Os vendedores de vinho por grosso e a retalho, a que se referem os artigos anteriores, que não possuam a avença do pagamento da contribuição incorrem na multa de 300\$.

§ único. Para o efeito do disposto neste artigo os agentes da fiscalização da F. V. C. S. P. ou da União Vinícola do Dão e os directores ou empregados dos grêmios lavrarão, nos termos do artigo 166.º do Código do Processo Penal, os competentes autos de transgressão, que pelos respectivos grêmios serão remetidos ao juízo competente, passados que sejam dez dias sem que os transgressores hajam feito o pagamento voluntário da multa, e nêle farão fé até prova em contrário.

Art. 14.º As transgressões de que trata o artigo anterior serão julgadas pelos tribunais ordinários de conformidade com o disposto no artigo 543.º e seguintes do Código do Processo Penal e demais legislação aplicável.

Art. 15.º As multas cobradas judicialmente darão entrada na tesouraria do juízo, com guia do modelo n.º 8 do decreto-lei n.º 24:090, de 29 de Junho de 1934, para serem depositadas na Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência, à ordem da F. V. C. S. P. ou da União Vinícola do Dão, segundo os casos, devendo os chefes das secretarias judiciais enviar à direcção do respectivo organismo, nos primeiros cinco dias de cada mês, um mapa com a indicação das multas pagas no mês anterior.

Art. 16.º Não poderá levantar-se novo auto de transgressão sem que hajam decorridos oito dias após o último auto, ou após a fixação da importância da avença, caso entretanto esta tenha sido requerida perante o grémio federado.

Art. 17.º A F. V. C. S. P. e a União Vinícola do Dão poderão fixar a favor dos autuantes uma percentagem de participação, não superior a 25 por cento, sobre as multas pagas, quer o pagamento tenha sido voluntário, quer judicial.

Art. 18.º A falta de pagamento oportuno de qualquer das prestações a que se refere o § único do artigo 10.º torna exigíveis as demais prestações da avença em dívida.

Art. 19.º De cada título de avença serão passados três exemplares: um para ser entregue ao comerciante, outro para formar o respectivo livro e o restante para os efeitos do disposto no § 2.º do presente artigo.

§ 1.º Em cada exemplar será registado o pagamento da importância total da avença ou de cada uma das prestações.

§ 2.º O exemplar da avença referido na parte final deste artigo constitue, para todos os efeitos, título exequível e servirá de base à execução, quer contra o devedor, quer contra o fiador solidário.

Art. 20.º Nas zonas indicadas no artigo 8.º as avenças para o ano civil de 1936 deverão ser requeridas durante o mês de Fevereiro e o seu pagamento ou o da sua primeira prestação será feito, na hipótese do § 1.º do artigo 9.º, até ao dia 10 de Março imediato, e nas hipóteses dos §§ 2.º e 3.º do mesmo artigo até dez dias depois de o respectivo grémio ter avisado o interessado da deliberação definitiva a que se refere o mesmo § 3.º Na área da Adega do Dão os comerciantes sujeitos ao pagamento da taxa deverão pagar a que lhes fôr distribuída nos dez dias seguintes ao termo do prazo de afixação dos editais ou à data do recebimento da notificação da resolução definitiva de que trata o § 4.º do artigo 12.º

§ único. Para compensar o atraso do pagamento da primeira prestação da avença relativa a 1936, no caso de fraccionamento, será a importância daquela dividida apenas em onze prestações mensais.

Art. 21.º As pessoas que de futuro queiram dedicar-se ao comércio de vinhos a retalho, na área a que se refere a primeira parte do artigo anterior, não poderão exercê-lo sem que previamente obtenham a respectiva avença, cuja importância corresponderá à quantidade de vinho que se presuma poderem vender durante o ano civil ou a parte dêle de que se tratar, e os respectivos grêmios, no caso de se não conformarem com a quantidade declarada pelos requerentes, deverão informar os requerimentos com as razões da sua discordância, fundadas em elementos de qualquer natureza, e indicar a quantidade de litros sobre a qual, em sua opinião, a avença deve ser paga, do que darão conhecimento aos interessados, que poderão justificar por escrito a declaração que fizeram no requerimento. A direcção da F. V. C. S. P. resolverá definitivamente.

§ único. Se as avenças de que trata este artigo forem pagas em prestações, estas serão tantas quantos os meses do ano civil a que a avença respeitar, incluindo o mês que estiver correndo.

Art. 22.º Na região demarcada do Dão o Grémio dos Comerciantes de Vinhos providenciará sobre a distribuição da taxa pelos novos sócios inscritos.

Art. 23.º Quando os vinhos produzidos na zona da F. V. C. S. P. forem vendidos para fora dessa zona e das áreas em que desempenhem as suas funções os organismos referidos no artigo 7.º, a taxa será cobrada aos compradores nos termos gerais e esses vinhos ficam sujeitos ao regime de guias de trânsito estabelecido nos artigos 6.º e seguintes do decreto-lei n.º 24:527, de 8 de Outubro de 1934, de conformidade com o disposto no § único do artigo 19.º da citada lei n.º 1:890.

§ único. Para este efeito, os grêmios cobrarão a taxa na ocasião em que passarem as guias necessárias para o trânsito dos vinhos para fora da área da F. V. C. S. P.

Art. 24.º As direcções da F. V. C. S. P. e da União Vinícola do Dão poderão dispensar ou reduzir as taxas quanto a vinhos destinados à exportação, quando razões de interesse nacional o aconselharem.

Art. 25.º A direcção da F. V. C. S. P. pode, quando o julgue conveniente, dispensar os armazenistas do cumprimento da obrigação estabelecida no § 2.º do artigo 1.º da citada lei n.º 1:890.

Art. 26.º Este decreto revoga o decreto-lei n.º 26:297, de 29 de Janeiro de 1936.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 30 de Janeiro de 1936. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — Manuel Rodrigues Júnior — Abílio Augusto Valdez de Passos e Sousa — Manuel Ortins Bettencourt — Armindo Rodrigues Monteiro — Joaquim José de Andrade e Silva Abranches — Francisco José Vieira Machado — António Faria Carneiro Pacheco — Pedro Teotónio Pereira — Rafael da Silva Neves Duque.

(Para ser presente à Assembleia Nacional).

Repartição do Fomento Comercial

Portaria n.º 8:352

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Comércio e Indústria, que sejam dissolvidas as delegações do Grémio dos Armazenistas de Vinhos em Coimbra e Setúbal e a subdelegação do mesmo Grémio na Figueira da Foz.

Ministério do Comércio e Indústria, 30 de Janeiro de 1936. — O Ministro do Comércio e Indústria, Pedro Teotónio Pereira.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

11.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 26:318

Com fundamento nas disposições do artigo 2.º do decreto-lei n.º 24:914, de 10 de Janeiro de 1935, e mediante proposta aprovada pelo Ministro das Finanças, nos termos do mesmo artigo;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo

109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É aberto no Ministério das Finanças, a favor do Ministério da Agricultura, um crédito especial da quantia de 2.045\$, destinado à delegação da Inspeção Técnica das Indústrias e Comércio Agrícolas no Porto, devendo a mesma importância ser adicionada às dotações das rubricas abaixo designadas do orçamento em vigor no corrente ano económico de 1934-1935 (período suplementar) do segundo dos mencionados Ministérios, como segue:

Capítulo 7.º, artigo 177.º, n.º 1)	745\$00
Capítulo 7.º, artigo 177.º, n.º 2)	800\$00
Capítulo 7.º, artigo 182.º, n.º 3)	500\$00
	<hr/>
	2.045\$00

Art. 2.º São anuladas no mesmo orçamento as seguintes importâncias:

No capítulo 7.º, artigo 178.º, n.º 1), alínea b)	1.800\$00
No capítulo 7.º, artigo 182.º, n.º 1)	200\$00
No capítulo 7.º, artigo 183.º, n.º 2)	25\$00
No capítulo 7.º, artigo 184.º, n.º 1)	20\$00
	<hr/>
	2.045\$00

Este crédito foi registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública e a minuta do presente decreto foi examinada e visada pelo Tribunal de Contas, como preceitua o § único do artigo 36.º do decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 30 de Janeiro de 1936. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — Manuel Rodrigues Júnior — Abílio Augusto Valdez de Passos e Sousa — Manuel Ortins Bettencourt — Armindo Rodrigues Monteiro — Joaquim José de Andrade e Silva Abranches — Francisco José Vieira Machado — António Faria Carneiro Pacheco — Pedro Teotónio Pereira — Rafael da Silva Neves Duque.